



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **709836**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2005

Procedência: Prefeitura Municipal de Araponga

Responsáveis: Francisco Gurgel Viana e Juarez Martins Teixeira, Prefeitos Municipais à época

Interessados: Maria de Fátima Macedo Teixeira (Viúva e Inventariante de Juarez Martins Teixeira) e Antônio Augusto de Araújo Filho

Procurador(es): José Roberto de Mendonça Júnior, OAB/MG 72060, Carlos Renato de Melo Couto, OAB/MG 77749 e Leonardo de Oliveira Zica, OAB/MG 97596

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 13/08/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Preliminarmente, não se acolhe o parecer do Ministério Público. 2) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino e na Saúde em percentual de 24,61% e 14,37% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 212 da CR/88 e no art. 77 do ADCT da CR/88, respectivamente, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais: Senhor Francisco Gurgel Viana - período de 01/01 a 02/08/2005 e Senhor Juarez Martins Teixeira - período de 03/08 a 31/12/2005. 3) Faz-se recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo. 4) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 5) Informa-se que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2005 em apreço, conforme Processo n. 715.899, convertido em Processo Administrativo sob o n. 718.164, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25,84% para 24,61% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 17,72% para 14,37%. 6) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 7) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2005, enviados por meio do



SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Araponga, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 8) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 13/08/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 709.836

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Araponga

Exercício: 2005

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araponga, exercício de 2005, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Juarez Martins Teixeira.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado à fl. 21.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época, fl.63, para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os fatos apontados no relatório técnico de fls. 04/61.

Em 02/04/2009, a viúva do Senhor Juarez Martins Teixeira protocolizou neste Tribunal o Ofício nº. 001/2009, sob o nº 0024270-04, por meio do qual comunica o falecimento do ex-prefeito, fls. 68/69.

Em 21/05/2009, o Relator dos autos determinou que o atual Prefeito Municipal fosse oficiado para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Tribunal cópia da declaração oficial de dependentes do Senhor Juarez Martins Teixeira, visando subsidiar a instrução da presente Prestação de Contas, fl. 66, o que foi realizado, conforme fls. 70/71.

O Senhor Antônio Augusto de Araújo Filho, Prefeito Municipal no exercício de 2009, atendendo à solicitação deste Tribunal, apresentou a documentação de fls. 74/75.

O Relator dos autos determinou à fl.77 que a Senhora Maria de Fátima Macedo Teixeira, viúva e inventariante do Sr. Juarez Martins Teixeira, ex-prefeito e ordenador de despesa à época, fosse citada para que, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, apresentasse defesa ou justificativas que entendesse cabíveis acerca dos fatos apontados no relatório de fls. 04/61.

A Senhora Maria de Fátima Macedo Teixeira manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 83/90.

O Relator dos autos, considerando que a Decisão Normativa nº 02/2009, deste Tribunal, estabelece que os índices constitucionais relativos ao Ensino e à Saúde serão apreciados exclusivamente nos autos de Prestação de Contas e, ainda, que no presente caso tais índices



foram objeto de análise por ocasião de inspeção, Processo Administrativo nº 718.164, oportunidade em que foram apurados percentuais inferiores ao mínimo estatuído pela CR/88, determinou a citação da Senhora Maria de Fátima Macedo Teixeira, viúva do ex-prefeito e ordenador de despesas no período de 03/08 a 31/12/2005 quanto à aplicação no Ensino e na Saúde dos índices, respectivamente, de 24,61% e 14,37% (fls. 08, 09, 12 e 13 do Processo Administrativo nº 718.164), fls. 92/93.

Determinou, também, a citação do Senhor Francisco Gurgel Viana, ex-prefeito e ordenador de despesas no período de 01/01 a 02/08/2005 quanto à aplicação no Ensino e na Saúde dos índices, respectivamente, de 24,61% e 14,37% (fls. 08, 09, 12 e 13 do Processo Administrativo nº 718.164), bem como quanto à abertura de créditos suplementares sem a devida cobertura legal, conforme apontado pela unidade técnica à fl.07 desta Prestação de Contas.

A Senhora Maria de Fátima Macedo Teixeira e o Senhor Francisco Gurgel Viana manifestaram-se nos termos da documentação juntada às fls.100/108 e 109/110, respectivamente, tendo o Órgão Técnico procedido à análise das defesas conforme relatório de fls. 112/116.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 120/130 “... *pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas, com base nos arts. 71, I e 31, §2º da Constituição de 1988; 76, I e 180 da Constituição Estadual; e na aplicação analogia dos arts. 110-H da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, 65 da Lei Estadual nº 14.184/2002, 1º do Decreto 20.910/32, 168 e 173 do CTN, 54 da Lei Federal nº 9.784/99 e 1º da Lei Federal nº 9.873/99*”.

Este é o relatório.

PRELIMINAR DE MÉRITO

Quanto à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido da “... *impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas...*”, destaco posicionamento firmado na Sessão de 21/05/2013, desta Câmara, ao apreciar a Prestação de Contas do Município de Carmo do Rio Claro, exercício de 2006, senão vejamos:

“

Embora o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal não balize ou vincule a atuação do Relator, tampouco a deliberação do Colegiado competente, entendo necessário tecer breves considerações acerca da manifestação Ministerial sobre a apreciação das contas em causa, em defesa da atribuição constitucional outorgada ao Tribunal de Contas, como, a propósito, defendido pelo Conselheiro Sebastião Helvécio e pelo Auditor Hamilton Coelho, nos autos das prestações de contas nºs 695.509 e 697.373, apreciadas nas Sessões da Segunda Câmara, de 13/9/2012 e 04/9/2012, respectivamente.

De início, ressalto que a análise da questão em destaque deve ter como parâmetro as características inerentes ao controle externo, função reservada, de forma expressa, pela Constituição da República ao Poder Legislativo, que será auxiliado nesse mister pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os Municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Lei Maior, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro Poder constituído da República, eis que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Na espécie, a deliberação das Cortes de Contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frisa-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.

Essa circunstância, em conclusão antecipada, profliga, por si, o parecer do Ministério Público, pois, em se tratando, in casu, de atuação de caráter opinativo, de plano, está afastada, mesmo por analogia, a aplicabilidade do prazo decadencial da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 110-H da Lei Complementar n° 102, de 2008.

Em verdade, a Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento complexo para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica, consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas. Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, guarda e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na ADI n° 261-9, a imprescindibilidade do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Magna alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Ora, se diploma inferior não pode dispor diferentemente do que prescreve a Constituição Federal, em matéria relacionada ao controle externo, é teratológico cogitar que limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, estabelecida em Constituição Estadual, possa obstaculizar, por via reflexa, o julgamento das contas de governo outorgado ao Poder Legislativo, incondicionalmente. Norma legal inferior, com tal conteúdo, além de colidir frontalmente com a Carta Política da República, como já decidiu o STF, fere de morte o princípio federativo, que se funda na autonomia das unidades federadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ademais, outro aspecto a ser considerado é que o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. É que tal julgamento tem dimensão meta individual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador. Afinal, o povo, fonte primária do poder e dos recursos públicos, tem o direito de ser informado, a qualquer tempo, sobre a gestão pública confiada ao representante escolhido para essa função, sobretudo considerando-se que os agentes políticos podem exercer vários mandatos eletivos.

Com efeito, o direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdima, salutar e desejável forma de depuração política.

De fato, podem ser passíveis de prescrição, nos termos da legislação pertinente a cada esfera, ressalvada, por óbvio, possível ação de ressarcimento por dano causado ao erário, eventuais repercussões civis ou penais decorrentes do julgamento das contas de governo, considerando que a decisão do Poder Legislativo cinge-se aos aspectos político-administrativos da gestão.

Em tempos de tecnologia avançada, como os atuais, cabe aos Tribunais de Contas, pois, aprimorarem sua atuação, utilizando-se da melhor forma possível dos recursos e das ferramentas geradas pela tecnologia da informação e das comunicações, a fim de dar respostas mais céleres aos seus jurisdicionados e à sociedade. Esse, a propósito, é o desiderato da Corte de Contas mineira, materializado em inúmeras medidas para agilizar a apreciação das contas dos prefeitos municipais, notadamente o desenvolvimento do SIACE e do SICOM, como a racionalização do exame dessas contas com a edição da Resolução nº 04, de 2009.

Diante de todo o exposto, entendo que não há impedimento para que o Tribunal de Contas emita o parecer prévio sobre as contas anuais de prefeito municipal ora examinadas.

.....”

Assim, como vem entendendo a Câmara, não há que se falar em decadência, devendo o Tribunal emitir o Parecer Prévio sobre as contas, razão por que não acolho o parecer do Ministério Público.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

MÉRITO:

Passo a seguir a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

De acordo com a informação técnica à fl. 07, o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares, no valor de R\$308.257,52, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Senhora Maria de Fátima Macedo Teixeira, viúva do ex-prefeito, alegou à fl. 83 que a Lei Municipal nº 698/2005 autorizou a abertura de Créditos Suplementares em 10% (dez por cento) além do percentual autorizado na Lei nº 672/2004(LOA), não ocorrendo, portanto, irregularidades. Juntou cópia da Lei e demonstrativo dos créditos às fls. 88 e 87, respectivamente.

O Senhor Francisco Gurgel Viana, ex-prefeito e ordenador de despesas no período de 01/01 a 02/08/2005, não se manifestou acerca da abertura de créditos sem cobertura legal, fls. 109/110.

O Órgão Técnico, após análise da documentação apresentada, concluiu pela manutenção da irregularidade, contudo alterou o valor dos créditos suplementares abertos sem autorização legal de R\$308.257,52 para R\$140.290,22, conforme estudo às fls.114/115.

Voto: Verifica-se pela informação técnica de fl. 07 e demonstrativo de fl. 28 que o Poder Executivo de Araponga foi autorizado, na própria Lei Orçamentária, a suplementar dotações em até 30% do orçamento aprovado.

Verifica-se, ainda, que, por meio da Lei Municipal nº 698/2005, cópia à fl. 88, foi concedida autorização ao Poder Executivo para suplementar em 10% o orçamento aprovado para 2005, além do percentual autorizado na LOA.

Assim, o Poder Executivo de Araponga estava autorizado a suplementar o Orçamento de 2005 em até R\$2.239.564,00 (40% do Orçamento inicial: R\$5.598.910,00).

Confrontando-se esse valor com o total dos créditos suplementares abertos, R\$1.987.930,52 (R\$1.813.910,00 por anulação de dotações e R\$174.020,52 por excesso de arrecadação) fls. 07 e 114, conclui-se que foi observado o limite legal.

Ademais, o total dos créditos autorizados, no valor de R\$6.297.791,30 (Orçamento inicial: R\$5.598.910,00 + Créditos Suplementares autorizados na LOA: R\$1.847.640,30 + Créditos Suplementares autorizados pela Lei Municipal nº 698/2005: R\$559.891,00 + Créditos Especiais autorizados: R\$105.260,00, deduzidos os créditos suplementares abertos por anulação de dotações: R\$1.813.910,00), foi suficiente para acobertar as despesas realizadas, no montante de R\$5.213.121,11, fls. 114/115.

Diante do exposto, considere regular a abertura de créditos de créditos adicionais.

Quanto à autorização para suplementar dotações em percentual de 40% do Orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 09 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 8% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$195.675,87, correspondente a 6,86% da receita base de cálculo.



Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl.17, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 25,84% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 24,61%, Processo nº 715.899, convertido em Processo Administrativo sob o nº 718.164, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR./88.

A Senhora Maria de Fátima Macedo Teixeira, viúva do ex-prefeito, alegou às fls. 100/102 que:

- Considerando os valores enviados trimestralmente, no primeiro semestre o índice de aplicação de recursos no Ensino correspondeu a 23,83% e no semestre seguinte elevou-se para 25,96%, entretanto o índice demonstrado no SIACE/PCA foi de 25,84%; e
- Vê-se que há divergência no mesmo índice informado: o primeiro pelos dados trimestrais e o segundo na Prestação de Contas Anual. Em ambos os casos o percentual ultrapassou o limite mínimo exigido, ficando por conta da análise técnica dessa Casa a diferença detectada.

Já o Senhor Francisco Gurgel Viana, ex-prefeito do Município de Araponga, período de 01/01 a 02/08/2005, alegou às fls. 109/110 que:

- Embora não tenha aplicado no Ensino o índice exigido pelo art. 212 da CR/88 durante o curto período que esteve à frente do Executivo Municipal, não pode ser responsabilizado pelo descumprimento do índice imposto pela Carta Maior, eis que consta da Prestação de Contas a apuração do percentual de 25,84%; e
- Mesmo considerando as glosas procedidas pela equipe técnica dessa Corte, não poderá responsabilizar-se pelos índices finais apurados eis que a sua aplicação deverá ser apurada anualmente e não *pro rata temporis*.

O Órgão Técnico, considerando que as defesas apresentadas não apresentaram fatos novos, ratificou o apontamento técnico inicial, fls. 112/113.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou à fl. 18 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 17,72% da receita base de cálculo, índice este retificado em inspeção para 14,37%, Processo nº 715.899, convertido em Processo Administrativo sob o nº 718.164, não cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

A Senhora Maria de Fátima Macedo Teixeira, viúva do ex-prefeito, alegou às fls. 100/102 que houve uma glosa de despesas das subfunções 302.0007 e 306.0047, nos valores de R\$396.484,77 e R\$19.786,69, respectivamente, perfazendo um total de R\$416.271,46 que, deduzido do valor aplicado (R\$729.811,80), conforme apurado à fl. 26 do Processo nº 709.836, perfaz o percentual de aplicação exigido.

Já o Senhor Francisco Gurgel Viana, ex-prefeito do Município de Araponga, período de 01/01 a 02/08/2005, apresentou, para este item, as mesmas alegações apresentadas para item relativo aos gastos com o Ensino, quais sejam (fls. 109/110):



- Embora não tenha aplicado na Saúde o índice exigido pelo art. 198, § 2º, III da CR/88 durante o curto período que esteve à frente do Executivo Municipal, não pode ser responsabilizado pelo descumprimento do índice imposto pela Carta Maior, eis que consta da Prestação de Contas a apuração do percentual de 27,83%; e
- Mesmo considerando as glosas procedidas pela equipe técnica dessa Corte, não poderá responsabilizar-se pelos índices finais apurados eis que a sua aplicação deverá ser apurada anualmente e não *pro rata temporis*.

O Órgão Técnico, considerando que as defesas apresentadas não apresentaram fatos novos, ratificou o apontamento técnico inicial, fls. 112/113.

Voto: Diante do exposto, considero irregular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 43,44% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2003, fl.17, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 40,75% e 2,69%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites para abertura de créditos adicionais, bem como de gastos com Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a aplicação de recursos no Ensino e na Saúde em percentual de 24,61% e 14,37% da receita base de cálculo, infringindo ao disposto no art. 212 da CR/88 e no art. 77 do ADCT da CR./88, respectivamente, de responsabilidade dos Prefeitos Municipais: Senhor Francisco Gurgel Viana - período de 01/01 a 02/08/2005 e Senhor Juarez Martins Teixeira - período de 03/08 a 31/12/2005.

Destaco que o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 40% do Orçamento aprovado. Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2005 em apreço, conforme Processo nº 715.899, convertido em Processo Administrativo sob o nº 718.164, sendo retificado o índice de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de 25,84% para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

24,61% e o índice de aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde de 17,72% para 14,37%.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2005, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Araponga, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)